



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 08 /2025

Pentecoste/Ce, 29 de janeiro de 2025.



INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ENCAMINHE COM URGÊNCIA A ESSA EGRÉGIA CASA, PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES DE DIRETORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhores Vereadores:

Venho requerer, em consonância com os termos do regimento interno, que seja submetida à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a indicação, que encaminhe com URGÊNCIA a essa egrégia casa, Projeto de Lei que dispõe sobre o processo de seleção técnica para constituição de banco de gestores escolares e indicação para o cargo de provimento em comissão para as funções de diretores e coordenadores pedagógicos das escolas da educação básica da rede pública municipal, com forme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e cultural de qualquer sociedade. No contexto da educação básica, a qualidade da gestão escolar desempenha um papel crucial para garantir que os alunos tenham acesso a um ensino de excelência, que promova não apenas o aprendizado cognitivo, mas também o desenvolvimento integral do estudante.

Diante disso, a presente proposta de lei visa estabelecer um processo de seleção técnica para a constituição de um Banco de Gestores Escolares, bem como a indicação para cargos de provimento em comissão para os cargos de diretores e coordenadores pedagógicos das escolas da educação básica da rede pública municipal.

A justificativa para essa iniciativa é baseada em diversos aspectos:

Qualidade da Gestão Escolar: A escolha de diretores e coordenadores pedagógicos deve ser baseada em critérios objetivos e técnicos que considerem a formação, a experiência, as competências e as habilidades dos candidatos. Um processo seletivo estruturado aumenta a probabilidade de que os melhores profissionais ocupem esses cargos, resultando em uma gestão mais eficaz.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Transparência e Equidade: O processo de seleção técnica, ao ser instituído, promove maior transparência nas indicações, minimizando a possibilidade de favorecimentos ou indicações políticas, que muitas vezes comprometem a qualidade da gestão escolar. Isso também assegura a equidade, garantindo que todos os candidatos tenham a mesma oportunidade de concorrer.

Valorização do Profissional da Educação: Implementar um Banco de Gestores Escolares permite valorizar os profissionais da educação que se dedicam a suas funções e buscam constantemente o aprimoramento profissional. O reconhecimento através de um processo seletivo justo e criterioso estimula a formação continuada e a qualificação dos gestores.

Melhoria dos Indicadores Educacionais: Estudos demonstram que a qualidade da gestão escolar está diretamente relacionada ao desempenho dos alunos e ao sucesso das políticas educacionais. Gestores bem selecionados e capacitados têm maior potencial de implementar práticas pedagógicas inovadoras e efetivas, que levarão a uma melhora nos indicadores educacionais do município.

Apoio à Implementação de Políticas Educacionais: Com uma equipe de gestores capacitados, é possível implementar com mais eficiência as políticas educacionais estabelecidas, garantindo que as diretrizes pedagógicas sejam efetivamente aplicadas nas escolas.

Diante deste contexto, propomos a criação de um projeto de lei que regulamente o processo de seleção técnica para a formação de um Banco de Gestores Escolares. Esta medida não apenas contribuirá para a melhoria da qualidade da educação municipal, mas também irá fortalecer a gestão e a administração das instituições de ensino, refletindo diretamente no aprimoramento da aprendizagem e na formação de cidadãos mais preparados para os desafios do futuro.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto, pois acreditamos que a educação de qualidade é um direito de todos e um dever do Estado.

Atenciosamente,

Pentecoste/Ce, 29 de janeiro de 2024.

Antonio Clayton de Sousa Menezes
Vereador -PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de indicação de Lei Municipal nº ____/2025

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO TÉCNICA PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES E INDICAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA AS FUNÇÕES DE DIRETORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste. Apresenta para apreciação da Colenda Câmara Municipal de Pentecoste o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretores Escolares e Coordenadores Pedagógicos das escolas da educação básica da rede pública municipal vinculadas à Secretaria de Educação do município de Pentecoste/CE será efetuado nos termos previstos nesta Lei, com total amparo das Leis Federais, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 art. 3º, inciso VIII e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 art. 14 Inciso 1, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o "NOVO" FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e em pleno acordo com o Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação-PNE/2014-2024, Meta 19.

Art. 2º. O provimento dos cargos em comissão de Diretores Escolares e Coordenadores Pedagógicos, no âmbito das Escolas Públicas Municipais, será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante seleção pública simplificada, visando a composição do Banco de Gestores Escolares.

Art. 3º. Compete à Secretaria da Educação, por meio de seu corpo técnico, ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o Edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

Parágrafo único. O Edital da Seleção Pública Simplificada especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo o Edital que serão publicados nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Pentecoste.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 4º. A seleção descrita no artigo 2º desta Lei ocorrerá a cada 2 (dois) anos, sendo vedada sua realização no período compreendido entre os últimos seis meses que antecedem as eleições municipais e a posse dos eleitos.

§ 1º - Os candidatos aprovados serão nomeados para um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução na mesma unidade de ensino pelo o mesmo período.

§ 2º - A Seleção Pública Simplificada será realizada em três etapas:

I-Primeira Etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;

II- Segunda Etapa: exame de títulos, de caráter classificatório;

III-Terceira Etapa: análise comportamental seguida de entrevista, de caráter classificatório.

§ 3º - O processo de Seleção Pública Simplificada será realizado no segundo semestre do ano anterior a data da posse dos aprovados.

Art. 5º. São requisitos para concorrer aos cargos de Diretores Escolares e Coordenadores Pedagógicos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II-estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

III- não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

IV- possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia com comprovação em histórico escolar das disciplinas cursadas na área de gestão/administração escolar, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula ou ter outra graduação em outra licenciatura, com pós-graduação na área de gestão/administração escolar, para o cargo de Diretor Escolar, conforme Resolução N° 460/2017, do Conselho Estadual de Educação-CEE;

V- possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia, ou ter outra graduação em outra licenciatura, para o cargo de Coordenador Pedagógico.

VI- ter experiência comprovada de, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício de docência, para o cargo de Diretor Escolar e/ou Coordenador Pedagógico.

VII- não ter contas de gestão escolar desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria da Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação e congêneres.

Art. 6º. O candidato aprovado na Seleção Pública Simplificada integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, porém, não possui direito público

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

subjetivo à nomeação, cabendo à Secretaria da Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da nomeação.

§ 1º - Após a indicação da Secretaria Municipal da Educação, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Prefeito (a) Municipal para os cargos de provimento em comissão, atendendo a ordem classificatória.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, poderá ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, para fins de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 4º O Prefeito (a) Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 7º. Ocorrendo a vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor Escolar e/ou Coordenadores Pedagógicos substituto será indicado pela Secretaria da Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.

Art. 8º. Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Pentecoste e flanelógrafo da Secretaria de Educação.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pentecoste/Ce, ____ de _____ de 20__.

Prefeito Municipal de Pentecoste